



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE SANTA ROSA
1ª VARA CÍVEL
Rua Buenos Aires, 919

Processo nº: 028/1.11.0005030-9 (CNJ:.0009563-89.2011.8.21.0028)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Mario Furlanetto
Réu: Brasil Telecom OI S/A
Juíza Prolatora: Dra. Miroslava do Carmo Mendonça
Data: 03/06/2013

Vistos.

MÁRIO FURLANETTO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou “ação de reparação de danos materiais” em desfavor de **BRASIL TELECOM OI S.A.**, também qualificada na inicial. O requerente relatou que é consumidor dos serviços prestados pela ré, concernente ao uso da linha telefônica registrada sob n.º (55) 3512 6703. Informou que em virtude de a empresa ré ter inserido nas faturas telefônicas inúmeras cobranças ilegais de serviços não contratados precisou demandar judicialmente para conseguir estancar os abusos praticados pela requerida, através do processo n.º 028/1.09.0006756-9, uma vez que não conseguiu resolver o problema administrativamente. Alegou que a sentença da ação foi julgada parcialmente procedente, a qual declarou ilegais e inexigíveis os serviços cobrados abusivamente, condenou a requerida a devolver em dobro os valores pagos pelos serviços ilegalmente cobrados, assim como condenou a requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais. Disse que foi em virtude do mau comportamento da empresa ré que precisou demandar judicialmente, e conseqüentemente contratar um advogado para patrocinar a causa. Afirmou que pagou aos advogados que o representaram a importância de R\$ 5.186,36 (cinco mil cento e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) a título de honorários. Mencionou ter sofrido prejuízos patrimoniais com o pagamento dos honorários. Pediu o benefício da gratuidade da justiça. Requereu a condenação da empresa requerida a ressarcir integralmente os valores gastos com o pagamento dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



honorários advocatícios contratuais no processo nº 028/1.09.0006756-9, os quais importam em R\$ 5.186,36 (cinco mil cento e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos). Postulou a procedência do pedido (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/23).

Foi indeferida a inicial (fls. 24/25).

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 27/35), sendo provida a apelação e desconstituída a sentença (fls. 53/57).

Devidamente citada, a parte ré contestou a demanda (fls. 60/76). Insurgiu-se quanto as alegações da inicial, asseverando inexistir dever de indenizar. Mencionou a inequívoca tentativa de enriquecimento sem causa da parte autora. Colacionou jurisprudência. Afirmou que a parte demandante optou de forma livre e consciente por contratar tais profissionais para defender seus alegados direitos e supostamente obteve um benefício pecuniário com isso, e não o contrário. Colacionou jurisprudência. Postulou a improcedência do pedido. Acostou documentos (fls. 77/125).

Houve réplica (fls. 127/134).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cabível é o julgamento antecipado da presente demanda, haja vista que a matéria é unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória em audiência.

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Materiais em que a parte demandante pretende o ressarcimento das quantias dispendidas com seus advogados a título de honorários advocatícios contratuais, em decorrência da atuação no processo nº 028/1.09.0006756-9, em que moveu contra a ora demandada.

De plano sinalo que o pleito da parte autora não merece prosperar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Pretende o autor o ressarcimento dos honorários contratuais pactuados entre a parte demandante e seu procurador em outra demanda, ajuizada contra a ora demandada.

Com efeito, os honorários convencionais não consistem em danos materiais imputáveis à parte vencida da ação, haja vista que a esta cabe tão somente o pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados pelo Juízo à luz dos preceitos legais objetivos, estabelecidos no artigo 20, §§3º e 4º do CPC.

Isso porque, o contrato de honorários é instrumento particular, pactuado entre o litigante e seu procurador por livre arbítrio dos mesmos, sem participação da parte contrária, que, justamente por isso, não pode ser responsabilizada pelo seu pagamento.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que negou seguimento à apelação, em conformidade com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DE DESPESAS COM CÓPIAS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para fins de ajuizamento da demanda, não constituem dano material passível de indenização. Os honorários advocatícios pelos quais a parte vencida na ação deve responder são, exclusivamente, os decorrentes da sucumbência, não alcançando os particularmente pactuados entre a parte vencedora e seu advogado. O mesmo raciocínio se aplica relativamente às despesas com a obtenção de cópias para instrução do processo, que constituem ônus da parte que ajuíza a ação e não podem ser consideradas dano material emergente. Decisão confirmada, no ponto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. No arbitramento da verba honorária, deve o juiz considerar o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Verba honorária, observadas as peculiaridades do caso, mantida em 10% sobre o valor da condenação, quantia que se mostra adequada à espécie. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO - EXPLICITAÇÃO. A correção



monetária incide desde a data do arbitramento da indenização por dano moral, a teor da Súmula 362 do STJ. Precedentes desta Corte. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70044318954, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/08/2011). (Grifei).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CDL PARA RESPONDER POR INSCRIÇÕES ORIUNDAS DE OUTROS BANCOS DE DADOS. PRELIMINAR REJEITADA. O fato de a inscrição ter sido produzida por entidade diversa, mas conveniada, não retira a legitimidade da CDL de Porto Alegre para responder à lide. Os débitos inscritos podem ser informados por qualquer dos associados ao SPC no país, estando estes disponíveis às pessoas também por meio da CDL Porto Alegre, razão pela qual se mostra a empresa ré legitimada para responder por eventuais danos causados pelo registro sem notificação. 2. DANOS MORAIS. DÍVIDA INEXISTENTE. FRAUDE. OUTRAS INSCRIÇÕES. SÚMULA N.º 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA APENAS EM SITUAÇÕES EM QUE DISCUTIDA A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. A existência de outras inscrições não gera impedimento à reparação por danos morais, influenciando, apenas, na quantificação. 3. **DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE REEMBOLSO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. A verba honorária a cargo do demandado é a sucumbencial definida pelo Julgador, à luz dos preceitos objetivos legais (art. 20, CPC), sendo descabido o pedido de indenização pelos honorários contratuais. Precedentes.** 4. CORRÉ CDL. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - PARA O ENDEREÇO INFORMADO PELO CREDOR. FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DEVER DE REPARAR NÃO CONFIGURADO. Em face da sistemática atual de alimentação dos cadastros, resta evidente que o sistema de informações é atualizado e alimentado eletronicamente, sendo as inserções promovidas pelos credores conveniados "on line", de molde que não há como se negar que o endereço informado e para o qual vai a notificação remetida foi consignado e implantado no sistema por ato do credor associado, até porque a demandada não possui registro próprio da contratação. No caso, a CDL demonstrou o envio da notificação, contudo para endereço desconhecido pela autora, até por que, como sustentado por esta, não firmou qualquer contrato com a corré Losango. Dessa forma, tratando-se de inscrição derivada de contratação fraudulenta, configurada está hipótese de excludente de culpa de terceiro. Com efeito, se a inscrição é derivada de fraude, por óbvio, o endereço fornecido pelo fraudador não corresponde ao da autora, de forma que não há como se exigir da demandada que enviasse a notificação para o endereço da autora. Assim, está configurada excludente de culpa de terceiro, sendo que o dever de indenizar cabe apenas ao suposto credor, o qual foi o responsável pela irregular inclusão do nome da autora no banco de dados da CDL. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Cível Nº 70038267209, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 30/03/2011)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESSARCIMENTO DE DESPESA HOSPITALAR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE CORRESPONDER À DATA DO EFETIVO DISPÊNDIO. **HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO HÁ QUALQUER FUNDAMENTO LEGAL PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS PELA PARTE ADVERSA, ALÉM DA VERBA SUCUMBENCIAL.** NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70031545338, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/04/2010). (Grifei).

Ademais, cumpre ressaltar que, caso fosse acolhida a tese da parte demandante e condenada a ré a lhe pagar, a título de danos materiais, os honorários que convencionou com seu patrono na demanda anterior, estaria se admitindo também que a parte autora ajuizasse nova demanda, com a finalidade de cobrar os honorários contratuais advindos da presente e assim sucessivamente.

Assim, formar-se-ia uma cadeia de ações indenizatórias que, na realidade, não reparariam qualquer dano efetivo, eis que somente garantiriam o ressarcimento de verbas honorárias com as quais a parte optou por arcar quando da assinatura de contrato de honorários com seu patrono, por deliberação de ambos, sem qualquer interferência do outro litigante.

Dessa forma, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários convencionais é, exclusivamente, da parte que os pactua com seu advogado, por ato de vontade, não havendo que se imputar tal ônus à parte contrária.

Destarte, a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na presente ação ajuizada por **MÁRIO FURLANETTO** contra **BRASIL TELECOM OI S.A.**, com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do CPC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais e os honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, aos quais fixo em 800,00 (oitocentos reais), devendo ser corrigido monetariamente pela variação do IGP-M, a partir da data da prolação da sentença até o efetivo pagamento, considerando o grau de zelo profissional e o trabalho realizado, com força no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade das custas fica suspensa, ante o benefício da assistência judiciária gratuita que foi concedido ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rosa, 03 de junho de 2013.

Miroslava do Carmo Mendonça,
Juíza de Direito.